

PARECER JURÍDICO À IMPUGNAÇÃO

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2018

1 – PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação interposta, intempestivamente, pela empresa ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RÉGIS LTDA. O prazo recursal para a modalidade pregão presencial é de que as impugnações sejam protocoladas em até dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas. Verificando-se a data e horário do acontecimento da Licitação, que será dia 04/01/2018, às 14 horas na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de São Vendelino, há que se considerar que a impugnação protocolada ocorreu após o prazo, como consta no próprio protocolo (15 horas), restando assim, intempestiva.

2 – DO MÉRITO

Trata-se de impugnação interposta, intempestivamente, pela empresa ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RÉGIS LTDA alegando imperfeições da Licitação conforme os itens abaixo:

Item 1: Do objeto

A impugnação sustenta que a Licitação estendeu a possível concorrência ao fixar a distância de até doze quilômetros da garagem dos automóveis de máquinas da Prefeitura Municipal. Tal alegação não merece prosperar, eis que evidente a intensão do impugnante em restringir a Licitação por ser o próprio impugnante o único estabelecimento a prestar dito serviço dentro de um perímetro de dois quilômetros. Tal atitude, se tomada por parte da Administração Municipal, estaria em verdade restringindo a ampla concorrência e direcionando para um único concorrente, colocando assim a legalidade da própria Licitação em questionamento. Por esta razão, tal pretensão deve ser desacolhida.



Item 2: Do valor de referência

A impugnação diz que o valor de referência do combustível/gasolina está abaixo dos valores de mercado. Tal consideração não deve ser acatada, uma vez que antes da publicação do Edital da referida Licitação foi realizada pesquisa de preços nos arredores do município, onde foi verificada a prática do valor de referência, eis que alicerçado no princípio da economicidade.

Item 3: Da cobrança de valores promocionais

O valor a ser cobrado da Contratada deve ser o valor mais barato praticado pela Abastecedora Contratada, eis que a municipalidade não pode ser prejudicada com cobrança de valores a maior frente aos demais por efetuar o pagamento quinzenal. O preço praticado deve ser o mesmo que o cobrado, por questão de igualdade de condições e pelo princípio da supremacia do interesse público. Há que se ter clara a ideia de que consta de uma frota de veículos a serem abastecidos, e não uma pessoa física. Inclusive, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul procedeu apontamento do Contrato nº 004/2017 do ora impugnante por este estar praticando valor divergente do valor cobrado à vista previsto no referido Contrato. Ademais, a condição de pagamento, quinzenal, não serve de espora para a prática da cobrança de valores considerados a prazo. Pelas razões deve ser desacolhida a pretensão do Impugnante.

Item 4: Da inexistência de previsão de reequilíbrio financeiro no Edital

Mesmo em se tratando de objeto que sofre grande volatilidade econômica, como é o caso do combustível, não pode a municipalidade deixar de fixar um valor de referência para o andamento da Licitação, nem tão pouco há como prever o aumento ou a baixa dos valores dos combustíveis. Assim, não basta a apresentação quinzenal de reajustes de valores para que estes possam simplesmente serem pagos pela Contratante ao Contratado, sob a égide do reequilíbrio financeiro. Cada situação deve ser muito bem analisada e justificada para que por ventura ocorresse o reequilíbrio financeiro, e não a

concessão do mesmo de ofício, sempre que solicitado, restando prejudicado o argumento aqui rebatido.

Item 5: Da instalação do tanque de abastecimento

A questão suscitada sobre a qualificação de funcionários que operarão o tanque de abastecimento dos caminhões e máquinas da Prefeitura Municipal são de prerrogativa da administração pública, posto que o treinamento especializado destes e os encargos que dita função venha a incorrer são única e exclusivamente de arbitramento da administração municipal. A respeito da licença ambiental extraída diretamente do site <http://www.licenciamentoambiental.rs.gov.br>, bem colacionada a informação do Impugnante.

3 - CONCLUSÃO

Diante o exposto, opino pelo indeferimento da impugnação interposta por ser intempestiva, bem como pela total falta de amparo legal.

Proceda-se a Licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vendelino, 03 de janeiro de 2018.


Caroline Ledur
OAB/RS 67.866

Acato o parecer
Paulo Renato Kuhl Pregosino